



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05121/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Monteiro (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Ednací Alves Silvestre Henrique

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Inspeção Especial. Prestação de contas. Não utilização dos bens adquiridos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação para utilização dos equipamentos. Envio de documentação. Comprovação do uso. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00125/16

RELATÓRIO

Sinteticamente, nos autos do presente processo, foi examinado o convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), e o Município de Monteiro, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R\$300.000,00 ao segundo conveniente, para fins de aquisição de mobiliário, materiais e equipamentos destinados à implantação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Monteiro-PB.

Em sessão realizada no dia 11/11/2014, os membros desta colenda Corte proferiram o Acórdão AC2 – TC 04814/14, por meio do qual julgaram o ajuste regular com ressalvas, bem como recomendaram que fossem adotadas diligências no sentido de implementar a plena utilização dos equipamentos adquiridos.

Apesar de não ter havido determinação para envio de qualquer documentação, a Prefeita de Monteiro encaminhou o Documento TC 66645/14, por meio do qual informou as medidas adotadas para cumprimento da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05121/13

Depois de examinar o documento ofertado, a Auditoria lavrou relatório, concluindo pelo saneamento da questão relativa à utilização dos aparelhos/equipamentos. Por outro lado, manteve a inconsistência referente à ausência de localização de alguns equipamentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão proferido, com aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, e por expedição de representação ao Ministério Público Comum, assim argumentando:

Entretanto, no atinente aos equipamentos de TI não localizados pela Auditoria (7 microcomputadores e 7 monitores LCD), diante da ausência de documentação comprobatória ou esclarecimentos capazes de sanar a mácula remanescente, declare-se o cumprimento parcial das determinações contidas na decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC n.º 4814/14** pela Sr.^a Ednacé Alves Silvestre Henrique, na medida em que **parte das máquinas adquiridas com verbas decorrentes do Convênio examinado continua sem localização precisa e identificável.**

Como o Acórdão originalmente não acolheu o alvedrio do MP Especializado, ofertado por meio do Parecer de fls. 135/138, imputando débito à Alcaidessa responsável,¹ não se pode inovar nesta fase processual e incluir tal dispositivo no Aresto de verificação de cumprimento da Decisão. É a hipótese de, neste momento processual, pugnar-se pela aplicação de multa pessoal à Prefeita, em seu valor máximo, dado o descumprimento em parte da determinação, e pelo envio de representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela nominada Prefeita de Monteiro, que se omitiu na adoção de medidas administrativas com vistas à regular e legal manutenção e zelo com itens do patrimônio público.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05121/13

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa da decisão proferida, esta colenda Câmara, seguindo o voto do relator, julgou regular com ressalvas o convênio examinado, expedindo **recomendação** para que fossem adotadas medidas cabíveis para efetiva utilização dos aparelhos/equipamentos adquiridos.

De plano, percebe-se que **não houve a expedição de uma determinação** à autoridade responsável, logo não há cogitar a possibilidade de verificação de cumprimento da decisão, porquanto do julgado não houve qualquer caráter impositivo. Com efeito, a decisão proferida julgou regular com ressalvas o ajuste examinado e **expediu recomendação** para que os equipamentos adquiridos fossem efetivamente utilizados. Não havendo uma determinação/obrigação a ser cumprida, não se falar em verificação.

Não obstante, à luz da documentação que foi apresentada, vislumbra-se, a partir da análise feita pela Auditoria, que a Prefeitura Municipal de Monteiro adotou medidas para colocar em uso os equipamentos adquiridos, a exemplo da realização de projeto elétrico visando à estabilização da energia elétrica, permitindo a operacionalização dos aparelhos.

Em relação à ausência de localização de equipamentos, conforme se observa da decisão proferida, a eiva foi afastada. Vejamos:

Verificando os autos, mais precisamente no material fotográfico de fls. 93/101, se observa a existência de **27** equipamentos completos (microcomputadores e monitores), fato que afasta a mácula relativa a não localização de equipamentos, vez que foram apresentados, inclusive, os códigos relativos ao tombamento do material (fl. 102). Porém, ao observar as fotos das máquinas constantes das fls. 100/101, se verifica que **10** dos computadores não estão instalados, fato que reforça a constatação do órgão técnico sobre a não utilização de parte dos aparelhos adquiridos, comprometendo a concretude dos objetivos do convênio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05121/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05121/13**, referentes ao convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Monteiro, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, porquanto a matéria já foi julgada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2016 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO